

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Decreto n.º 41 119

A Liga dos Combatentes da Grande Guerra, instituição reconhecida de utilidade pública, beneficia na metrópole de isenção de franquia postal nas correspondências do serviço nacional e imperial que expede, quando destinadas às dependências da mesma Liga ou a quaisquer organismos e entidades oficiais. Esta isenção fora também concedida às dependências da referida Liga no ultramar português pela Portaria n.º 10 597, de 7 de Fevereiro de 1944, cujos efeitos terminaram com a publicação da nova orgânica autónoma dos serviços dos correios, telégrafos e telefones ultramarinos, aprovada pelo Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro do mesmo ano. Em face do exposto pela comissão central administrativa da mencionada Liga, reconhece-se agora a necessidade de restabelecer no ultramar o benefício da isenção de franquia postal de que ela goza na metrópole.

Nestes termos, e tendo em vista o disposto no § único do artigo 46.º do Regulamento para a Execução do Serviço de Correspondências Postais nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É acrescentado ao artigo 79.º do Regulamento para a Execução do Serviço de Correspondências Postais nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, o número seguinte:

8.º As correspondências dos regimes interno, interprovincial e ultramarino expedidas pelas dependências da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, quando destinadas à comissão central administrativa da mesma Liga ou suas dependências ou ainda a quaisquer organismos ou entidades oficiais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1957.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as provincias ultramarinas.— *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 41 120

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São incluídos nos grupos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935,

correspondentes às suas categorias os lugares dos quadros dos serviços a seguir designados:

Grupo	Lugares e serviços
N	<p>Chefes de culturas (a designar regentes agrícolas chefes de culturas):</p> <p>Universidade Técnica de Lisboa — Instituto Superior de Agronomia.</p>
O	<p>Maquinista conservador de instrumentos (a designar maquinista chefe de oficina):</p> <p>Observatório Astronómico de Lisboa.</p>
U	<p>Mecânico:</p> <p>Universidade de Lisboa — Anexo à Faculdade de Ciências — Museu e Laboratório Zoológico e Antropológico — Museu Bocage.</p>
V	<p>Porteiro, guarda-portão e vigilante:</p> <p>Universidade de Lisboa — Anexo à Faculdade de Letras — Instituto de Orientação Profissional Maria Luisa Barbosa de Carvalho.</p> <p>Universidade Técnica de Lisboa — Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, Escola Superior de Medicina Veterinária e Hospital Veterinário.</p> <p>Academia das Ciências de Lisboa.</p> <p>Conservatório Nacional.</p>
X	<p>Guarda e guarda rural (a designar de 2.ª classe):</p> <p>Universidade de Coimbra — Faculdade de Letras e seu anexo — Arquivo e Museu de Arte.</p> <p>Universidade do Porto — Faculdade de Ciências e seu anexo — Instituto Geofísico.</p> <p>Ensino técnico — Escola Técnica de Alcobaça e Escola Prática de Agricultura de Santo Tirso.</p>
X	<p>Tratadores (a designar tratadores ajudantes de enfermeiro):</p> <p>Universidade Técnica de Lisboa — Escola Superior de Medicina Veterinária e Hospital Veterinário.</p>

Art. 2.º Os vencimentos correspondentes aos lugares mencionados no artigo anterior são devidos a partir de 1 de Maio de 1957. Os encargos serão satisfeitos pelas dotações dos quadros respectivos, ao reforço das quais se procederá se for necessário.

Art. 3.º Rectificam-se no mapa VIII anexo ao Decreto-Lei n.º 26 115 as seguintes incorrecções:

Na letra Q, onde se lê: «Técnicos auxiliares das escolas práticas de agricultura», deve ler-se: «Técnicos auxiliares das escolas de regentes agrícolas».

Na letra R, onde se lê: «Técnicos auxiliares do ensino médio e elementar agrícola», deve ler-se: «Técnicos auxiliares das escolas práticas de agricultura».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1957.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.